

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Lei n.º 122/94, de 26 de Julho de 1994

“Modifica os termos de Lei complementar n.º 96/90 de 10.10.90 e institui o regime jurídico no âmbito da administração Municipal e da outras providências”.

Lei O Prefeito Municipal de Diamante, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições e tendo em vista o que determina os parágrafos 1º e 2º do artigo 49º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam Submetidos ao regime jurídico Estatutario, na qualidade de funcionários públicos, os servidores atualmente lotados na Administração direta, regidos pela consolidação das Leis trabalhistas – CLT.

Parágrafo 1º - Os empregados ora ocupados pelos, servidores incluídos no regime estatutário, ficam automaticamente transformados em cargos, a partir de 01 de agosto do corrente ano, até a implantação definitiva do Plano Único de carreira do servidor municipal.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade de contagens de serviços para fins de adicional de tempo de serviço, de aposentadoria e de disponibilidade já adquirida.

Parágrafo 3º - Aos servidores estatutários, cuja aposentadoria dar-se-á na forma das condições previstas por tu aplicando o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os servidores abrangidos pela presente lei passarão à Condição de Segurados obrigatórios do Instituto da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 3º - É assegurado ao funcionário após a sua aposentadoria o pagamento do salário mínimo regional estipulado pelo Governo Federal.

Art. 4º - O Município manterá, preferencialmente através do Instituto municipal, e facultativamente por entidades convencidas, planos da seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata a Lei, e para sua família.

Art. 5º - Plano de seguridade usa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende:

I - Quando ao funcionário:

- a) - Aposentadoria
- b) - Auxílio natalidade
- c) - Salário família
- d) - Licença para brulamento de saúde
- e) - licença à gestante e a paternidade
- f) - Licença por acidente de serviço

II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão vitalícia ou temporária
- b) - pecúlio
- c) - Auxílio funeral
- d) - Auxílio reclusão

Art. 6º - As aposentadorias serão concedidas pelos Órgãos e entidades às quais se encontram vinculadas os funcionários custados interalmente pelo Tesouro Municipal através do produto de arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 7º - Os saldos das contas do fundo de garantia por tempo de serviços - FGTS, em nome dos servidores rígidos pela "CLT", e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberadas na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 8º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, instituído o Plano Único de Carreira do Servidor.

Parágrafo Único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará comissão partidária, composta por 03 (três) membros, presidido pelo Secretário de Administração, sendo 01 (Hum) membro indicado pelo Órgão de representação classista dos Servidores com a finalidade de, num prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ANTE - PROJETO do Plano Único de Carreira ao Servidor Municipal, com o Plano Classificação de Cargos e Salários e o Estatuto dos funcionários.

Art. 9º - O Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 10º - O Regime Jurídico constante desta Lei é extensivo aos servidores de Poder Legislativo Municipal.

Art. 11º - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao fundo do prudência federal cessam, automaticamente, a partir do mês de maio do corrente ano.

Art. 12º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação retroagundo seus efeitos jurídicos a partir de 01 de julho do corrente ano.

Art. 13º - Revogam-se as de posições em contrario.

DIAMANTE – PB, 26 DE JULHO DE 1994

HERMES MANGUEIRA DINIS

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Diamante

Av. Possidônio José da Costa, s/n - 58.994
 Diamante - Paraíba

LEI Nº. 02/94, de 26 de julho de 1994

"Modifica os termos da Lei Complementar nº 01/90, de 30.08.90 - Institui o Regime Jurídico do Âmbito da Administração Municipal e de outras providências".....

O Prefeito Municipal de Diamante, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições e tendo em vista o que determina os parágrafos 1º e 2º do artigo 49º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de Funcionários Públicos, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista-CLT.

Parágrafo 1º - Os empregados ora ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário, ficam automaticamente transformados em cargo, a partir de 01 de agosto do corrente ano, até a implantação definitiva do Plano Único de carreira de servidor municipal.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando asseguradas aos respectivos ocupantes, a continuidade de contagem de serviço para fins de adicional de tempo de serviço; de aposentadoria e de disponibilidade já adquirida.

Parágrafo 3º - As aposentadorias Estatutárias, cuja aposentadoria dar-se-á na forma das condições previstas por lei, aplicando e disposto no artigo 48 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os servidores abrangidos pela presente Lei passarão à condição de Segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se, automaticamente da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 3º - É assegurada ao funcionário após a sua aposentadoria o pagamento de salário mínimo regional estipulado pelo Governo Federal.

Art. 4º - O Município manterá, preferencialmente através do Instituto Municipal, e facultativamente por entidades conveniadas, plano de seguridade social para o servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.

Art. 5º - Plano de seguridade vice dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende:

I - Quanto ao funcionário:

- a) - Aposentadoria
- b) - Auxílio Natalidade
- c) - Salário Família
- d) - Licença para tratamento de saúde
- e) - Licença a gestante e a paternidade
- f) - Licença por acidente de serviço

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Pensão vitalícia ou temporária
- b) - Pecúlio
- c) - Auxílio Funeral
- d) - Auxílio Reclusão

Art. 6º - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades as quais se encontram vinculadas os funcionários, custeadas in-

tegralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto da arrecadação das contribuições sociais abrigatórias.

Art. 7º - Os salários das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela "CLT", e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 8º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades de serviço público, instituindo o Plano Único de Carreira de Servidor.

Parágrafo Único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará comissão partidária, composta por 03 (três) membros, presidida pelo Secretário de Administração, sendo 01 (um) membro indicado pelo Órgão de Representação Classista dos Servidores, com a finalidade de, num prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ANTE-PROJETO de Plano Único de Carreira de Servidor Municipal, com o Plano de Classificação de Cargos e Salários e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 9º - O Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto e Atas complementares necessárias a plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 10º - O Regime Jurídico constante desta Lei é extensivo aos servidores de Poder Legislativo Municipal.

Art. 11º - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal cessam, automaticamente, a partir de mês de maio de corrente ano.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de 01 de maio de corrente ano.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Diamante - PB, 27 de julho de 1994.

Hermes Mangualra Diniz
Hermes Mangualra Diniz
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Diamante
Av. Possidônio José de Souza, s/n - Cep 55.994-000
Diamante - Paraíba

PORTARIA Nº: 38/94.

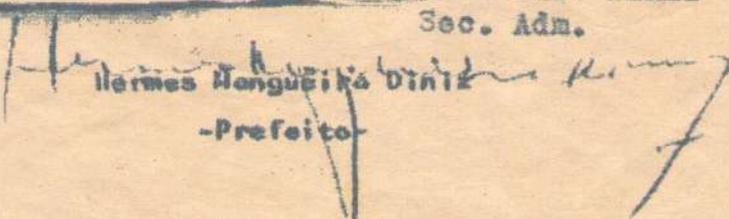
O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso V da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Complementar Nº 01/90, de 30 de agosto de 1990,

R E S O L V E: Enquadrar o servidor HERMES MANGUEIRA DINIZ no cargo de AGENTE FISCAL, símbolo -ASG- nível VII L, em virtude da transferência do regime celetista para o estatutário estabelecido pela Lei Complementar Nº 01/90, de 30 de agosto de 1990, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Publique-se e dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito, em 03/ 11 /94.

Erle Abílio Diniz
Sec. Adm.


Hermes Mangueira Diniz

-Prefeito-

Escriturado no livro nº 01, fls nº VLIX

COMPOSTO E IMPRESSO POR:

LAURA Magazine - Rua Ademar Leite, S/N, Centro, Piancó, Pb.

CEP: 58.765-000 - FONES: 452-2032 e 452-2305.

- Perfumaria e impressos em geral -